



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049827-76.2015.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.248

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1049827-76.2015.8.26.0053/50.001

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS
E ADVOGADOS

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST e
TUSD - Tese de omissão – Inocorrência – Questões
devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v.
acórdão de fls. 676/685, que, por votação unânime, acolheu
parcialmente os embargos, com efeitos infringentes.

Sustenta a Embargante (fls. 01/04), em síntese, que a
dispensa dos recolhimentos relativos ao período de vigência da liminar,
discrepa da modulação determinada no Tema 986. A modulação de
efeitos, no caso concreto, significa que aqueles débitos que não foram
pagos em razão de tutela provisória não serão objeto de cobrança, não
significa, contudo, que os valores já pagos pelo contribuinte em razão da
não concretização oportuna da tutela de urgência, devem ser objeto de
repetição.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o v. acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o Relator apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, na decisão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção do julgador.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por conseguinte, prevalece o v. aresto tal como lançado.

Diante do exposto, como não existem, na espécie, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

**